



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064981-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante GABRIELLE BRAGA GALHA DA SILVA, são agravados HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP e HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16468

Agravo de Instrumento nº 2064981-33.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapetininga - 3ª Vara Cível

Agravante: Gabrielle Braga Galha da Silva

Agravados: Hexag Vestibulares Ltda - Epp e Hexag Vestibulares Ltda - Epp

Juiz: Miguel Alexandre Correa França.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Prestação de serviços educacionais. Decisão que indefere pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*. Inconformismo da parte autora. Alegada nulidade da decisão recorrida por privar a agravante da oportunidade de aditamento da petição inicial antes do indeferimento do pedido de tutela de urgência ou mesmo de desistir da ação. Rejeição. Aditamento da petição inicial que pode ocorrer, com ou sem consentimento do réu, dependendo do momento em que tal faculdade é exercida pela parte (artigo 329 do Código de Processo Civil), e a desistência da ação representa exercício regular de direito (artigos 200 e 485, inciso VIII, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil). Não competia ao Magistrado de primeiro grau oportunizar à agravante momento para aditar a petição inicial sem que apresentasse vício de forma ou mesmo para desistir da ação. Basta a iniciativa da parte interessada em momento oportuno. Tutela provisória de urgência. Requisitos legais cumulativos. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito. Alegada abusividade da cobrança do crédito em razão da prestação de serviços educacionais. Exame superficial que não confirma a alegada inexigibilidade do crédito, pois a agravante manifestou interesse pela rescisão do contrato fora do prazo estabelecido para obter a restituição de valores pagos e o reconhecimento do indébito das prestações vincendas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 76 dos autos de origem, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte* requerido pela autora.

A parte agravante pleiteia que a ré, ora agravada, seja compelida a excluir seu nome do rol de inadimplentes e cessadas as cobranças do suposto crédito com origem em prestação de serviços educacionais, sustentando que necessita da medida para viabilizar o financiamento estudantil para prosseguir com a graduação em medicina e que a

exigência do crédito é abusiva. Afirma que a decisão que indeferiu a tutela de urgência é nula, pois não facultou o aditamento da petição inicial, ou mesmo desista da ação.

A liminar foi indeferida (fls. 27/30).

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e sem contraminuta por ausência de prejuízo aos interesses da parte agravada, nos termos do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O propósito recursal é definir se deve ser anulada a decisão recorrida por privar a agravante da oportunidade de aditamento da petição inicial antes do indeferimento do pedido de tutela de urgência ou mesmo de desistir da ação, assim como se estão presentes os pressupostos para a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Em cognição sumária, não há nenhum vício de forma na decisão recorrida a justificar o reconhecimento de nulidade processual, porque (i) o aditamento da petição inicial pode ocorrer, com ou sem consentimento do réu, dependendo do momento em que tal faculdade é exercida pela parte (artigo 329 do Código de Processo Civil), e (ii) a desistência representa exercício regular de direito do autor da ação (artigos 200 e 485, VIII, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil).

Não competia ao magistrado de primeiro grau oportunizar à agravante

o aditamento da petição inicial se ausente qualquer vício previsto nos artigos 321 e 330 do Código de Processo Civil, ou mesmo concedida chance para desistir da ação.

Sendo de seu interesse, basta a iniciativa da parte interessada em momento oportuno, motivo pelo qual se rejeita a infundada nulidade da decisão recorrida.

Apesar dos esforços da parte agravante, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória à agravada com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Importante frisar que a concessão de tutela provisória de urgência depende da ocorrência de seus requisitos cumulativos:

“A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.” (Enunciado n. 143 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis).

Acerca da probabilidade do direito, Daniel Mitidiero ensina que *“é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”,* isso é, *“o direito é provável para conceder 'tutela provisória'”* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, 2015).

Em cognição sumária, não se confirma a abusividade da conduta da agravada ao apontar o nome da agravante em cadastro de inadimplente, já que a agravante não afasta a hipótese de exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil).

Nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, fls. 56/59 dos autos de origem, o curso contratado pela agravante previa duração de 5 de fevereiro a 4 de outubro de 2024.

Sobre a rescisão do contrato, ficou estabelecido que, caso a agravante fosse aprovada no curso de medicina, poderia rescindir o negócio e obter o ressarcimento dos valores pagos e a declaração do indébito das vincendas, mas desde que manifestasse tal intenção até o início do curso, pois, do contrário, deverá ser apurado eventual saldo devedor (cláusulas nona e décima – fls. 57/58 dos autos de origem).

No caso, segundo a causa de pedir, a intenção de resilir o contrato se deu em agosto de 2024, portanto, após o início do curso, o que autoriza, **ao menos em princípio**, a apuração de eventual saldo devedor.

Com efeito, não se reconhece a abusividade da cobrança realizada pela agravada em exame superficial da questão, o que afasta a alegada probabilidade do direito invocado pela agravante.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator